

EXTRATO DO CONTRATO 09/2022

PROCESSO: 02/2022
CONTRATO Nº 09/2022
CONTRATANTE: Associação de Apoio a Colégio Estadual Getúlio Vargas de Aragominas
CONTRATADA: SUPERMERCADO SUPER SOUSA LTDA/RONALDO GONÇALVES DA SILVA-ME
CNPJ: 10.353.105/0001-88
OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios para fornecimento de alimentação aos alunos matriculados no Colégio Estadual Getúlio Vargas de Aragominas por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.
VALOR DO CONTRATO: R\$ 31.775,00 (Trinta de um mil, setecentos e setenta e cinco reais).
DATA DE ASSINATURA: 13/04/2022
VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data de 13/04/2022 e encerramento em 07/08/2022, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.
SIGNATÁRIOS: NOME - Representante legal da contratante: Lusinaldo Almimo da Silva
NOME-Representante legal da contratada: Ronaldo Gonçalves da Silva

LUSINALDO ALMIMO DA SILVA
Presidente da Associação

EXTRATO DO CONTRATO 10/2022

PROCESSO: 02/2022
CONTRATO Nº 10/2022
CONTRATANTE: Associação de Apoio a Colégio Estadual Getúlio Vargas de Aragominas
CONTRATADA: JUAREZ DE OLIVEIRA LOPES
CNPJ: 09.536.683/0001-70
OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios para fornecimento de alimentação aos alunos matriculados no Colégio Estadual Getúlio Vargas de Aragominas por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.
VALOR DO CONTRATO: R\$ 9.494,94 (nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos).
DATA DE ASSINATURA: 13/04/2022
VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data de 13/04/2022 e encerramento em 07/08/2022, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.
SIGNATÁRIOS: NOME - Representante legal da contratante: Lusinaldo Almimo da Silva
NOME - Representante legal da contratada: Juarez de Oliveira Lopes

LUSINALDO ALMIMO DA SILVA
Presidente da Associação

EXTRATO DO CONTRATO 11/2022

PROCESSO: 02/2022
CONTRATO Nº 11/2022
CONTRATANTE: Associação de Apoio a Colégio Estadual Getúlio Vargas de Aragominas
CONTRATADA: SUPERMERCADO LIDER LTDA- ME
CNPJ: 13.892.227/0001-30
OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios para fornecimento de alimentação aos alunos matriculados no Colégio Estadual Getúlio Vargas de Aragominas por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.
VALOR DO CONTRATO: R\$ 8.400,42 (oito mil, quatrocentos reais e quarenta e dois centavos).
DATA DE ASSINATURA: 13/04/2022
VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data de 13/04/2022 e encerramento em 07/08/2022, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.
SIGNATÁRIOS: NOME - Representante legal da contratante: Lusinaldo Almimo da Silva
NOME - Representante legal da contratada: Valdir Lino de Oliveira

LUSINALDO ALMIMO DA SILVA
Presidente da Associação

SECRETARIA DA FAZENDA**PORTARIA SEFAZ Nº 275, DE 18 DE ABRIL DE 2022.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 10, da Lei nº 1.609, de 23 de setembro de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade e relevância do serviço;

CONSIDERANDO ser função típica do Agente do Fisco a execução de trabalhos específicos de fiscalização, arrecadação, auditoria e corregedoria fazendária, resolve:

DESIGNAR

o Agente do Fisco, abaixo relacionado, para executar serviço de interesse desta Secretaria, no Posto Fiscal de Caseara, da Agência Avançada de Paraíso do Tocantins, no período de 1º a 31 de maio de 2022, com carga horária de 180 horas mensais e obrigatoriedade de apresentar relatório das atividades desempenhadas.

Item Nº	Nome	Nº Funcional
1	Floriano Gonzaga de Campos	556753-1

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**ACÓRDÃO Nº 086/2022**

PROCESSO Nº 2015/6140/500576
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015/001787
RECORRENTE: HILARIO DALMOLIN
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.432.797-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. ENTREGA COM OMISSÕES DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS-DIF. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte fizer a entrega do DIF com omissões, implicando em sanção por descumprimento de obrigação acessória.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2015/001787 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril de 2022.

Fernanda Teixeira Halum Pitaluga
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 087/2022

PROCESSO Nº 2015/6640/500772
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015/002838
RECORRENTE: LEITBOM S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.397.659-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte deixar de entregar à fiscalização os documentos e livros fiscais constantes da intimação recebida.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade rejeitar a preliminar de decadência, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância julgar procedente o auto de infração no valor de: campo 4.11 R\$ 1.000,00 (mil reais), mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui Jose Diel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Osmar Defante e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de junho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril de 2022.

Fernanda Teixeira Halum Pitaluga
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 088/2022

PROCESSO Nº 2018/6040/501349
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2018/000562
RECORRENTE: PALMAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.454.539-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. PARTE DA AUTUAÇÃO FORA DO PERÍODO DE INTIMAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE - Procede a reclamação tributária quando o contribuinte não transmitir dentro do prazo legal a EFD, exceto em relação ao período fiscalizado em que a transmissão tiver ocorrido de forma espontânea.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e caráter confiscatório da multa, arguidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração nº 2018/000562 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), do campo 4.11 e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 5.11 mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 6.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de dezembro de 2021 o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril de 2022.

Fernanda Teixeira Halum Pitaluga
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 089/2022

PROCESSO Nº 2019/6640/500480
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2019/001025
RECORRENTE: FOSPLAN COM E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.436.531-1
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária quando comprovado nos autos o registro parcial das notas pelo contribuinte.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2019/001025 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 6.692,79 (seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), do campo 4.11, R\$ 2.245,97 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), do campo 5.11, R\$ 437,29 (quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), do campo 6.11 e R\$ 560,74 (quinhentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), do campo 7.11, mais acréscimos legais e absolver dos valores de R\$ 676,80 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), do campo 4.11, R\$ 173,18 (cento e setenta e três reais e dezoito centavos), do campo 5.11, R\$ 124,42 (cento e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), do campo 6.11 e R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), do campo 7.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de dezembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril de 2022.

Fernanda Teixeira Halum Pitaluga
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 090/2022

PROCESSO Nº 2017/6640/500899
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2017/002504
RECORRENTE: CAMPELO E SANTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.407.617-4
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE ESTORNO OBRIGATÓRIO DE CRÉDITOS. SAÍDA DE MERCADORIA COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA - Ao lançamento por homologação se aplicada a regra insculpida no §4º, do art. 150 do CTN, cuja decadência se consuma após cinco anos contados do fato gerador, constatados pagamentos do imposto, ainda que parciais.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, acatar a preliminar de decadência arguida pela Recorrente, para reformar a decisão de primeira instância e julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/002504. O advogado Aldecimar Esperândio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Taumaturgo José Neto e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de fevereiro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 091/2022

PROCESSO Nº 2018/6640/500534

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2018/000871

RECORRENTE: CAMPELO E SANTOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.407.617-4

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO E CANCELAMENTO DE ALGUNS DOCUMENTOS FISCAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Ao lançamento por homologação se aplicada a regra insculpida no §4º, do art. 150 do CTN, cuja decadência se consuma após cinco anos contados do fato gerador, constatados pagamentos do imposto, ainda que parciais.

2. É devida a exigência tributária quando comprovado o não registro de documentos fiscais de entradas, excluídos do lançamento os documentos fiscais que comprovadamente foram cancelados ou, cujos produtos foram objeto de devolução.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa pela não configuração do fato gerador, erro na determinação de infração e erro na elaboração do levantamento fiscal, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/000871, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 7.687,35 (sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), do campo 4.11, R\$ 24.239,43 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), do campo 5.11, R\$ 28.306,47 (vinte e oito mil, trezentos e seis reais e quarenta e sete centavos), do campo 6.11 e R\$ 1.052,08 (um mil e cinquenta e dois reais e oito centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais e absolver dos valores de R\$ 1.157,38 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), do campo 4.11, R\$ 769,54 (setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), do campo 5.11, R\$ 700,00 (setecentos reais), do campo 6.11 e R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), do campo 7.11 e extinto pela decadência parte do campo 4.11 no valor de R\$ 9.653,70 (nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta centavos). O advogado Aldecimar Esperândio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Taumaturgo José Neto e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 092/2022

PROCESSO Nº 2018/6640/500535

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2018/000872

RECORRENTE: CAMPELO E SANTOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.407.617-4

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO OBRIGATÓRIO. SAÍDAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM 29,41%. DECADÊNCIA. ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Ao lançamento por homologação se aplicada a regra insculpida no §4º, do art. 150 do CTN, cuja decadência se consuma após cinco anos contados do fato gerador, constatados pagamentos do imposto, ainda que parciais.

2. É devido o estorno de crédito proporcional às saídas de mercadorias contempladas com redução de base de cálculo em 29,41%, sendo parcialmente nula a exigência fiscal apoiada em levantamento que apresenta falta de clareza na demonstração do ilícito.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro no levantamento fiscal, para julgar nulo parte do campo 4.11 no valor de R\$ 20.134,72 (vinte mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e dois reais), e por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração e falta de carência de requisitos legais, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/000872, alterando a penalidade para o artigo 48, inciso IV, alínea "F" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 31.579,67 (trinta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência parte do campo 4.11 no valor de R\$ 10.066,41 (dez mil, sessenta e seis reais e quarenta e um centavos). O advogado Aldecimar Esperândio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Taumaturgo José Neto e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 093/2022

PROCESSO Nº 2018/6640/500536

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2018/000873

RECORRENTE: CAMPELO E SANTOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.407.617-4

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - ICMS. VÍCIOS FORMAIS NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERROS NA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PARCIAL - É parcialmente nula a reclamação tributária apoiada em levantamentos elaborados com erros e vícios formais, prejudicando a perfeita identificação da infração.

II - ICMS. MERCADORIAS TRIBUTADAS CLASSIFICADAS COMO ISENTAS EM ECF. EXCLUSÃO DE OPERAÇÕES ISENTAS. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a exigência originada na indevida classificação de situação tributária isenta para mercadorias com tributação normal, devendo ser excluídas as operações de saídas de produtos realmente isentos e o período alcançado pelo instituto da decadência.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa devido à falta de descrição clara da suposta infração e erro no levantamento, arguida pela Recorrente, para julgar nulo parte do campo 4.11 no valor de R\$ 983,44 (novecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), e o campo 5.11 no valor de R\$ 1.085,54 (um mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), e por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por erro na determinação de infração, nulidade da sentença e ofensa ao princípio da legalidade, arguidas pela Recorrente.

No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/000873, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 780,40 (setecentos e oitenta reais e quarenta centavos), do campo 6.11; e R\$ 3.921,96 (três mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de R\$ 75.792,50 (setenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), do campo 7.11. e extinto pela decadência parte do campo 4.11 no valor de R\$ 2.401,29 (dois mil, quatrocentos e um reais e vinte e nove centavos). O advogado Aldecimar Esperândio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Taumaturgo José Neto e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 094/2022

PROCESSO Nº 2018/6640/500537

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2018/000874

RECORRENTE: CAMPELO E SANTOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.407.617-4

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - ICMS. VÍCIOS FORMAIS NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERROS NA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PARCIAL - É parcialmente nula a reclamação tributária apoiada em levantamentos elaborados com erros e vícios formais, prejudicando a perfeita identificação da infração.

II - ICMS. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA MENOR QUE A ESTABELECIDNA NA LEGISLAÇÃO. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a exigência fundada no recolhimento a menor do imposto decorrente da utilização de alíquota menor que a definida na legislação para as operações internas, excluído o período alcançado pelo instituto da decadência.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pela Conselheira Relatora, por cerceamento de defesa devido à falta de descrição clara da suposta infração e erro no levantamento, para julgar nulo parte do campo 4.11 no valor de R\$ 4.775,36 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e o campo 5.11 no valor de R\$ 6.931,97 (seis mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), e por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por erro na determinação de infração, nulidade da sentença e ofensa ao princípio da legalidade, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/000874, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 7.570,42 (sete mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), do campo 6.11; e R\$ 10.830,06 (dez mil, oitocentos e trinta reais e seis centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência parte do campo 4.11 no valor de R\$ 1.994,73 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos). O advogado Aldecimar Esperândio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Taumaturgo José Neto e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES

AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2022

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES da SECRETARIA DA FAZENDA, em obediência ao disposto no art. 4º do Decreto Estadual nº 6.081/2020, na competência de Órgão Gerenciador, registra a Intenção de Registro de Preços da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - ADAPEC para futura, eventual e parcelada aquisição de material hospitalar (agulha, gaze, luva, seringa e outros), mediante realização de licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, conforme condições, especificações e quantitativos constantes do termo de referência.

Os órgãos que tiverem a intenção de participar do referido registro de preços, deverão MANIFESTAR seu interesse em participar, mediante o encaminhamento a esta Superintendência, de ofício afirmando sua concordância com o objeto a ser licitado, acompanhada de:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP;

II - Termo de anuência ao Termo de Referência do "órgão participante inicializador", aprovado pela autoridade competente;

III - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, amparados em pesquisa de mercado.

IV - Solicitação de Compras - serviços/materiais;

O termo de referência deverá ser solicitado via e-mail: geditais@sefaz.to.gov.br, maiores informações pelo telefone: (63) 3218-1548.

O prazo final para apresentação das manifestações é até as 18:00hs do dia 05/05/2022.

Palmas/TO, 20 de abril de 2022.

VIVIANNE FRANTZ BORGES DA SILVA
Superintendente de Compras e Central de Licitações

AVISO DE LICITAÇÃO

A SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA, torna público que fará realizar as licitações abaixo. Demais informações poderão ser obtidas pelos fones: (063) 3218-2363 e 3218-2531 ou no guichê da SCCL, em dias úteis das 8hs às 18hs. O edital estará disponível nos sites: www.sgl.to.gov.br e/ou www.comprasgovernamentais.gov.br.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 024/2022. Abertura dia 05.05.2022, às 09h00min (Horário de Brasília). Aquisição de material de consumo (desinfetante, glicerina, sacos plásticos, etc.), visando atender as necessidades da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS - ADAPEC. Proc. 2021/34530/00.113. Recursos: Recursos vinculados a fundos. Pregoeira: DORCELINA MARIA TEIXEIRA.

A sessão pública ocorrerá no site: www.comprasgovernamentais.gov.br.

Palmas/TO, 20 de abril de 2022.

VIVIANNE FRANTZ B. DA SILVA
Superintendente